



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.487, DE 2023 **(Do Sr. Wilson Santiago)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rastreador como item de segurança obrigatório nos veículos automotores novos, fabricados no Brasil ou importados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6085/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. WILSON SANTIAGO)

Apresentação: 10/05/2023 15:18:17.513 - MESA

PL n.2487/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de rastreador como item de segurança obrigatório nos veículos automotores novos, fabricados no Brasil ou importados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de rastreador como item de segurança obrigatório para os veículos automotores novos, fabricados no Brasil ou importados.

Art. 2º Todos os veículos automotores novos fabricados no Brasil ou importados, devem conter rastreadores como item de segurança obrigatório.

§1º Estão incluídos entre os veículos automotores novos, a que se refere o caput deste artigo:

I - os veículos de passeio;

II - os veículos utilitários.

§2º O rol de veículos relacionados no §1º deste artigo não é taxativo, podendo ser acrescido por outros tipos de veículos automotores novos, nos termos regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§3º O fabricante deve disponibilizar unidades automotores sem rastreadores para os consumidores que não desejam a instalação desse componente de segurança em seu veículo.

Art. 3º - Fica facultado ao proprietário decidir sobre a ativação do dispositivo de localização do veículo e posterior habilitação do equipamento



junto aos prestadores desse tipo de serviço, definindo o tipo e a abrangência do mesmo.

§ 1º A função bloqueio deverá obrigatoriamente sair de fábrica funcional e, sempre que acionada, proporcionar segurança adequada ao veículo.

§ 2º O bloqueio deve ser autônomo, ativado localmente pelo usuário ou pelo próprio veículo através de dispositivos de sensoramento remoto, que será ativado através do recebimento de comando de bloqueio por autorização expressa do proprietário do veículo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei tem o escopo de dispor sobre a instalação de rastreador como item obrigatório de fabricação para os veículos automotores novos produzidos no Brasil ou importados. Neste sentido, a partir da promulgação da Lei todos os veículos de passeio ou veículos utilitários novos deverão conter entre seus equipamentos de segurança os rastreadores.

Por não ser taxativo, o rol de veículos automotores descritos no artigo 2º poderá ser ampliado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), a partir da conveniência e oportunidade do seu poder regulamentador.

Do outro lado, as fábricas devem disponibilizar unidades automotoras novas e sem rastreadores como opção para os consumidores que não desejarem a instalação desses componentes em seus veículos. Como, também, fica facultado ao proprietário decidir sobre a aquisição da função de localização do veículo e posterior habilitação deste equipamento junto aos prestadores desta modalidade de serviço, definindo o tipo e a abrangência do mesmo.

Portanto, o bloqueio deve ser autônomo, ativado localmente pelo usuário ou pelo próprio veículo através de dispositivos de sensoramento remoto, que será ativado através do recebimento de comando de bloqueio por autorização expressa do proprietário do veículo.



O sistema de rastreamento veicular faz uso da tecnologia de localização para determinar a posição em tempo real de um veículo. Assim, as coordenadas são captadas e enviadas para uma central de monitoramento. Dessa forma, quem estiver recebendo essas informações consegue saber sua localização em tempo real.

Além da localização veicular o rastreador pode dispor de diversos dispositivos que interrompem o funcionamento do automóvel, como aquele que fica conectado à bomba que permite a interrupção do seu fluxo acarretando a paralisação do seu deslocamento.

A proposição se justifica se levarmos em consideração os números de ocorrências de roubos e furtos que não são nem um pouco animadores e merecem atenção da sociedade e dos legisladores devido a sua gravidade. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), somente em 2021, foram registradas 564 mil ocorrências de roubos e furtos de veículos, incluindo carros e motos. Ou seja, aconteceram diariamente 1.536 roubos e furtos de veículos neste ano no Brasil, com 64 ocorrências a cada hora.

Segundo o levantamento realizado pela HelloSafe Brasil, plataforma para a comparação de produtos financeiros (seguros, créditos, investimentos) no país, utilizando dados fornecidos por meio da Lei de Acesso à Informação e pelas Secretarias Estaduais de Segurança, entre 2019 e 2021 o Brasil teve ao menos 1.032.731 veículos roubados ou furtados por criminosos. Isso significa que os criminosos se apossaram todos os dias de 943 veículos em todo território nacional. Em cada hora são pelo menos 39 veículos “transferidos” para os criminosos.

A imprensa tem noticiado frequentemente essas informações. Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 2022 quase 1.000 carros foram roubados ou furtados diariamente em todo país. Se comparado com o ano de 2021, houve um aumento de quase 12% neste tipo de ocorrência, com aproximadamente 41 veículos roubados a cada hora.

Do outro lado, se comparado com o número de roubos o número de furtos é sensivelmente maior.. Em 2022 houve um aumento de 18% no número de



furtos se comparados com o ano de 2021, totalizando aproximadamente 220 mil veículos transferidos para o domínio dos criminosos.

Por fim, entendemos que a instalação de rastreadores com itens obrigatórios de fabricação para os veículos automotores novos não fere nenhum dispositivo constitucional vinculado aos direitos fundamentais ou a dignidade dos cidadãos brasileiros, por ser esta oferta uma obrigação que vincula exclusivamente o fabricante de automóveis.

Não obstante, o Projeto de Lei obriga, também, que o fabricante disponibilize no mercado a ofertar de veículos automotores sem rastreadores por entendemos que cabe ao consumidor, adquirente do automóvel, fazer a opção de possuir um veículo com ou sem a instalação do referido equipamento de segurança.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei que obrigar os fabricantes instalar rastreador como item de segurança obrigatório nos veículos automotores novos, produzidos no Brasil ou importados.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Wilson Santiago
REPUBLICANOS/PB

